



*Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante*  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº008/89

DESVINCULA DA PREFEITURA O PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a desvincular a taxa de prestação de Serviços, Art. 68, do Código Tributário Municipal, Lei nº 22 de 29 de dezembro de 1977, o percentual correspondente ao serviço de iluminação Pública e em consequência, fica criada a Taxa de Iluminação pública, que incidirá sobre cada unidade de imóvel situada em logradouros, servidos por iluminação pública Municipal.

§ Primeiro - Em prédio constituído por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ Segundo - Considera-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência de taxa, os imóveis ligados ou não, à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

a- Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo, que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b- No lado em que estão instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c- em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando, a iluminação for central.

d- em todo o perímetro das praças públicas in-



*Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante*  
Estado do Espírito Santo

independente da distribuição das luminárias;

e- Em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.

§ Terceiro - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha, qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo de 30 (trinta) metros de raio, tendo por centro o poste dotado de luminária.

§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A taxa mensal de iluminação pública, a ser cobrada terá o seu valor fixado da seguinte forma:

a- quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente, ou a vapor de mercúrio até 150 Watts, 0,0370 (trinta e sete centésimos) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWh, vigente no mês da cobrança.

b- quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 Watts, 0,0370 (trinta e sete centésimos) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWh, vigente no mês da cobrança. (um terço do mês).

Art. 3º - Isentar da cobrança da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por : órgãos do governos Federal, Estadual e Municipal, outarquias, empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a assinar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica, no Município, para a arrecadação da taxa de iluminação Pública ora criada, dos prédios beneficiados pelo serviço e que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.



*Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante*  
Estado do Espírito Santo

§ Único - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art.5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos à taxa prescrita no art 2º.

§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidam sobre os meses obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do art.4º, as importâncias arrecadadas a título de taxa de iluminação pública, do que dará ciência a Escelsa, para identificação dos valores arrecadados pela ESCELSA por força do convênio e daqueles efetuados diretamente pela Prefeitura, extra convênio.

Art.6º - O Artigo 67 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 67 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, de serviços de coleta de lixo, iluminação pública e conservação de calçamento e será devida, pelos próprios proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizados em logradouros públicos e beneficiados por esses serviços.

§ Único- A Emenda prevista neste artigo ao Código Tributário Municipal de Conceição do Castelo, assim como aquela do artigo 1º desta Lei, só tem aplicabilidade no Município de Venda Nova do Imigrante e, seus efeitos, se restringem à esta Lei.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE.

  
NICOLAU FALCHETTO  
PREFEITO MUNICIPAL